



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**Autos n. 0070681-58.2025.8.16.0014**

**I. Breve relatório**

1. Trata-se de tutela de urgência cautelar ajuizada por BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS S.A. e outros (“Grupo Belagrícola”), em que aduzem que iniciaram os procedimentos de mediação perante a Câmara especializada, a fim de negociar com seus credores. Asseveraram, àquele tempo, que ainda não possuíam uma definição se seria necessário optar por procedimento de reestruturação previsto na LRF, e, em caso positivo, se seria adotado o procedimento de recuperação judicial ou extrajudicial.

2. O pedido foi formulado com base na previsão do art. 20-B da Lei 11.101/2005.

3. Ao **mov. 25.1** o juízo deferiu parcialmente a tutela de urgência cautelar, nos seguintes termos:

III– Ante ao exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência cautelar, a fim de determinar que sejam suspensas as execuções ajuizadas contra a parte autora que tenham como objeto os créditos abrangidos pela mediação, e de eventuais medidas constritivas relacionadas aos respectivos créditos, pelo prazo de 60 dias, na forma do art. 20-B, parágrafo 1º da Lei n.º 11.101/2005 c/c art. 305 do CPC.

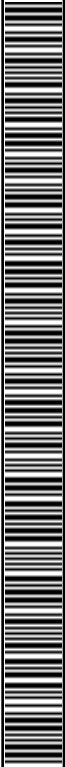
Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, o período de suspensão ora deferido será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º da LREF (Lei 11.101/2005, art. 20-B, § 3º).

III.1 - Caso os débitos da parte autora junto aos titulares das referidas tecnologias relacionadas as sementes (Portal ITS) se enquadrem na hipótese legal do art. 20-B, § 1º, Lei n.º 11.101/2005, fica deferido o pedido a fim de que a Bela Sementes tenha acesso ao Portal ITS.

4. A decisão foi alvo de agravo de instrumento (autos nº 0121300-34.2025.8.16.0000 AI), interposto pelas autoras, oportunidade em que fora deferida em parte a medida liminar (**mov. 47.1**):

Assim, defiro em parte a medida liminar postulada, tão somente para suspender, por 60 (sessenta dias), contados de 07.10.2025, (i) as medidas extrajudiciais coercitivas, executivas, constritivas e expropriatórias por parte de credores sujeitos à mediação e (ii) o vencimento das dívidas previstas no interregno entre 07.10.2025 e 08.12.2025, bem como os efeitos moratórios reflexos, nos termos da decisão acima.

5. Ao **mov. 105**, o Grupo Belagrícola noticiou que Corteva Agriscience do Brasil Ltda. e Bayer S.A./Monsanto do Brasil Ltda., enquanto





#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

empresas responsáveis pela concessão da autorização ao Portal ITS, bloquearam o acesso do Grupo ao sistema, causando prejuízos às operações.

**6. Corteva e Monsanto/Bayer se manifestaram aos movs. 116 e 119.**

**7. Ao mov. 120**, o Grupo Belagrícola comunicou que o acesso ao Portal ITS havia sido liberado por Corteva e Monsanto/Bayer.

**8. Em 11/12/2025 (mov. 125), o Grupo Belagrícola apresentou pedido de homologação de plano de Recuperação Extrajudicial.**

**9. Diante do requerimento, o juízo (mov. 126):**

- a) determinou a realização de constatação prévia;
- b) nomeou administrador judicial para realização do trabalho técnico preliminar;
- c) determinou a suspensão de todas as execuções de títulos judiciais e extrajudiciais ajuizadas em face das recuperandas que tenham como objeto os créditos abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial, pelo prazo de 120 dias, condicionada à constatação prévia favorável e ao atingimento do quórum mínimo de 1/3 de aprovação do plano pelos credores.

**10. Laudo de constatação prévia ao mov. 136**, em que o administrador judicial nomeado indicou a ausência de alguns documentos exigidos pela Lei 11.101/2005, bem como analisou e fez considerações acerca do cumprimento do quórum do art. 163, §7º da Lei nº 11.101/2005.

**11. Decisão ao mov. 139**, em que se determinou a emenda do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, a fim de determinar que as autoras acostem aos autos os documentos essenciais faltantes.

**12. Ao mov. 185**, o Grupo Belagrícola noticiou que tem sofrido retaliação pela credora Bayer/Monsanto, uma vez que essa “está impedindo o registro dos denominados “campos de sementes” pela Bela Sementes, o que inutiliza a safra 2025/2026 (em vias de colheita) e inviabiliza por completo a atividade da referida Requerente – dado que 90% da produção depende da Bayer/Monsanto.”. Diante desse cenário, requerer “a intervenção desse Juízo, para que determine à Bayer/Monsanto a inscrição dos campos de sementes pela





#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

*Bela Sementes na plataforma ITS, bem como a liberação para comercialização das sementes, com manutenção irrestrita do acesso e funcionalidades ao sistema ITS pela Belagrícola e Bela Sementes, sob pena de aplicação de multa diária (astreintes) de R\$ 100.000,00 em caso de descumprimento.”. Além disso, informou que houve retomada das negativas por dívidas junto ao SERASA, solicitando que seja determinada a sustação dos apontamentos já realizados e que não sejam realizados novos.*

**13.** Ao **mov. 213** esse juízo proferiu decisão em que: i) determinou à Bayer/Monsanto a liberação, em favor do Grupo Belagrícola, da inscrição dos campos de sementes na plataforma ITS, bem como a liberação para comercialização das sementes, com manutenção irrestrita do acesso e funcionalidades ao sistema ITS pela Belagrícola e Bela Sementes; ii) consignou que a decisão se dava em caráter precário, oportunizando o prazo de 5 dias para Monsanto se manifestar; iii) indeferiu o pedido de suspensão/sustação dos apontamentos de crédito; iv) pontuou a necessidade de observância da jurisprudência consolidada do STJ no que tange ao quórum legal para homologação do plano de recuperação extrajudicial; v) sobrevindo o cumprimento da emenda, determinou a intimação do administrador judicial nomeado para a constatação prévia para que apresentasse manifestação em 5 dias.

**14.** Embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em que alega que houve erro material na decisão de **mov. 213**, “visto que, nos termos do artigo 164 da Lei 11101/2005, após o recebimento do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, deverá ser ordenada a publicação do edital, o que não ocorreu in casu”.

**15.** Requerimento formulado por credores, produtores rurais, para que seja autorizada a compensação de créditos/débitos que possuem com as recuperandas (**mov. 224**).

**16.** Expedição de carta de intimação à Monsanto e Bayer (**movs. 257 e 260**).





#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

**17.** Resposta de ofício pelo 1º Tabelionato de Protesto de Belo Horizonte, informando a sustação de títulos, antes da lavratura do protesto (**mov. 267**).

**18.** Petição apresentada por CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA. requerendo a extinção do feito, com o indeferimento da inicial, diante da ausência de emenda à inicial no prazo legal (**mov. 275**).

**19.** Emenda à inicial apresentada pelas recuperandas, em que juntou aos autos documentação e solicitou que seja considerado o Cenário A para apuração do quórum legal para fins de homologação do plano de recuperação extrajudicial (**mov. 276**). Posteriormente, requerente apresentaram esclarecimentos, impugnando o pedido de indeferimento da inicial formulado pela credora (**mov. 285**).

**20.** Monsanto informou que cumpriu a liminar e se resguardava no direito de interpor recurso no prazo legal (**mov. 287**).

**21.** O administrador judicial nomeado informou que deixava de apresentar relatório de atividades, uma vez que o feito se encontra em fase inicial (**mov. 296**).

**22.** Monsanto apresentou manifestação ao **mov. 303**, em que:

*“requer a reconsideração da r. Decisão Liminar, para que, em ordem sucessiva: (a) seja reconhecida a incompetência desse MM. Juízo para apreciar e decidir quaisquer matérias envolvendo os Contratos e as Tecnologias; ou, sucessivamente, (b) a r. Decisão Liminar seja reconsiderada no mérito, revertendo-se todas as determinações que atingem Monsanto, para que sejam respeitados e preservados todos os direitos legais e contratuais da Monsanto, inclusive o direito de não realizar novo licenciamento de suas Tecnologias conforme pretendido pela Bela Sementes para a safra 2025/2026.”.*

**23.** Ofícios do Tabelionato de Protesto de Títulos de Apucarana-PR solicitando informações sobre a solicitação de sustação de protestos (**mov. 340 e 341**).

**24.** Noticiada a concessão de efeito suspensivo pelo Eg. TJPR no agravo de instrumento interposto por Monsanto (**mov. 384**).





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

**25.** Pedidos de habilitações (**movs. 219, 223, 227, 228, 232, 282, 286, 291, 297, 300, 328, 335, 336, 337, 338, 339, 342, 343, 344, 345, 346, 352, 353, 354, 355, 383 e 399**) e pedido de desabilitação (**mov. 347**). É o relatório, decido.

## II. Conclusão

### II.1. Da competência deste juízo

**26.** A competência deste juízo substituto decorre do despacho n. 12598502 (SEI n. 0004021-35.2026.8.16.6000), publicado em 21.01.2026, por meio do qual a Exma. Desembargadora Presidente designou os juízes substitutos da 1ª Seção Judiciária de Curitiba para atuação em situações urgentes envolvendo processos redistribuídos com fundamento na Resolução OE n. 516/2025. Considerada a prioridade legal conferida aos processos regidos pela Lei n. 11.101/2005 (art. 189-A) e o caráter urgente dos requerimentos pendentes, encontra-se plenamente justificado o conhecimento da matéria.

### II.2. Da análise da petição inicial

**27.** Esclareça-se, de início, que o pedido de recuperação extrajudicial formulado em 11 de dezembro de 2025 ainda não foi recebido nem processado, encontrando-se em fase de emenda.

**28.** A inicial protocolada no mov. 125 foi aditada no mov. 276, cabendo a este Juízo examinar os documentos apresentados para deliberar sobre o recebimento ou não do pedido.

**29.** Na petição inicial, as requerentes formularam pedido em litisconsórcio ativo, com pretensão de consolidação processual e substancial, sob os seguintes fundamentos:

- **BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.038.097/0001-81, com sede estatutária à Avenida Ayrton Senna da Silva, nº 600, Condomínio Torre Siena, 18º andar, Gleba Fazenda Palhano, CEP 86050-460, Londrina/PR ("Belagrícola");





#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

- **BELA SEMENTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.692.714/0001-76, com sede estatutária à Rodovia PR 445, Km 26,2, Lote 2, Zona Rural, CEP 86125-000, Tamarana/PR (“Bela Sementes”);
- **DKBR TRADING S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.744.380/0001-28, com sede estatutária à Avenida Ayrton Senna da Silva, 600, Gleba Fazenda Palhano, CEP 86050-460, Londrina/PR (“DKBR Trading”);
- **LANDCO ADMINISTRADORA DE BENS E IMÓVEIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.778.061/0001-78, com sede estatutária à Rua Joaquim Ladeia, nº 311, Sala 01, Brasília de Araújo, CEP 86130-000, Bela Vista do Paraíso/PR (“Landco”);
- **DBR INVESTIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.409.975/0001-17, com sede estatutária à Avenida Ayrton Senna da Silva, n.º 600, Cond. Torre Siena, andar 10, sala 01, Gleba Fazenda Palhano, CEP 86.050-460, Londrina/PR (“DBR” e em conjunto, “Requerentes”, “Grupo Belagrícola” ou apenas “Grupo”), vêm, com fundamento nos arts. 161 e seguintes da Lei 11.101/2005 (“LRF”), apresentar **PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. [...]**

VI. *Consolidação processual e substancial* 75. Como se sabe, a Tutela Cautelar foi requerida em consolidação processual, em atenção aos artigos 69-G da LRF e 113 do Código de Processo civil, em razão da necessária solução conjunta para equalização do passivo. 76. O litisconsórcio ativo requerido naquela oportunidade deu-se por diversos motivos, e que também fundamentam a consolidação substancial. 77. [...] 79. Para esse fim, deve-se constatar a interconexão de ativos e passivos entre as sociedades devedoras e a presença de, ao menos, dois dos quatro elementos descritos nas alíneas do art. 69-J, quais sejam: (i) relação de controle ou de dependência entre as sociedades; (ii) identidade total ou parcial de quadro societário; (iii) atuação conjunta no mercado; e (iv) presença de garantias cruzadas. 80. As Requerentes estão intrinsecamente conectadas em decorrência dos vínculos comerciais e financeiros que possuem, especialmente: (i) atividade desenvolvida no mesmo setor; (ii) compartilhamento da estrutura física; e (iii) controle comum: / Estrutura Societária – Relação de Controle, Dependência e Identidade. As Requerentes estão organizadas sob uma estrutura societária típica do agronegócio: a Belagrícola é responsável pela revenda de insumos agrícolas; a Bela Sementes é a sociedade destinada à produção, tratamento e distribuição de sementes; a DKBR Trading é a trading dos grãos; a Landco detém a propriedade dos imóveis do grupo; a DBR, braço da Landco, tem como objetivo a locação de bens móveis e imóveis, bem como a compra e venda de imóveis do grupo. / *Garantias Cruzadas*. As Requerentes são devedoras solidárias e garantidoras de inúmeros Créditos Abrangidos, verificando-se a existência das garantias cruzadas a que alude o artigo 69-J, I, LFR. / *Identidade de Administradores e Funcionários*. As empresas têm controle comum a nível de Diretoria e Conselho de Administração, além de compartilhar a estrutura de funcionários; / Nesse sentido, embora mantenham personalidades jurídicas, direitos e obrigações próprios e segregados perante terceiros e entre si, com autonomia patrimonial e comercial, as Requerentes formam, em conjunto, uma unidade empresarial com forte interdependência financeira e societária, com atuação conjunta no mercado e compartilhamento de objetivos e interesses comuns. Esses elementos satisfazem os requisitos estabelecidos pela LFR para a autorização da consolidação substancial entre as Requerentes. 81. Atentos a esse cenário jurídico e econômico, os credores anuíram com a consolidação substancial para fins de reestruturação da dívida, conforme previsto na cláusula 7.1 do Plano: 7.1. *Consolidação Substancial*. Os Credores Signatários concordam, de maneira irrevogável e irretroatável, com a consolidação substancial promovida por este Plano, nos termos do artigo 69-G da LFR. O atingimento do quórum previsto no artigo 163, caput, da LFR importa na aprovação da consolidação substancial promovida por este Plano pelos Credores Quirografários, vinculando todos os Credores Quirografários retroativamente desde a Data de Assinatura. 82. Conforme se depreende da jurisprudência dos Tribunais, a aprovação pelos credores do PRE, por si só, serviria como fator elementar para a celebração do PRE em consolidação substancial entre as Requerentes. 84. Sendo assim, tendo em vista a aprovação dos credores e uma vez já reconhecida nestes autos a consolidação processual, não existe motivo para que o Plano não seja





### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

*apresentado de forma única e conjunta, justamente dando prosseguimento a uma solução equânime ao passivo do Grupo Belagrícola.*

**30.** A análise do pedido evidencia que ativos e passivos das pessoas jurídicas que compõem o grupo, em litisconsórcio, estão sendo tratados de forma unitária, tanto para fins de composição do quórum quanto para extensão dos efeitos obrigacionais do plano.

**31.** A questão é relevantíssima e reclama enfrentamento detido antes de qualquer decisão sobre o processamento do pedido.

**32.** A Lei n. 11.101/05 foi estruturada nos seguintes capítulos: I – Disposições preliminares; II – Disposições comuns à recuperação judicial e à falência; III – Da recuperação judicial; IV – Da convolação da recuperação judicial em falência; V – Da falência; VI – Da recuperação extrajudicial; VI-A – Da insolvência transnacional; VII – Disposições penais; VIII – Disposições finais e transitórias.

**33.** A **recuperação extrajudicial** teve, portanto, seu processamento **inteiramente regulado no Capítulo VI**, que estabelece requisitos legais específicos – além daqueles previstos no artigo 319 do CPC – para o recebimento e o processamento do pedido de homologação do plano.

**34.** O art. 161 exige o preenchimento dos requisitos subjetivos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005. O art. 162 impõe a apresentação de justificativa e do documento que contenha os termos e condições do plano, acompanhado das assinaturas dos credores aderentes. O art. 163, §6º, por sua vez, elenca documentos e requisitos indispensáveis à verificação judicial dos pressupostos legais.

**35.** Em síntese, constituem requisitos cumulativos para o processamento da recuperação extrajudicial<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> Para requerer a homologação do plano nesta modalidade, além dos documentos previstos no caput do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar: a exposição da sua situação patrimonial; as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido; e os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir; a relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente. Se não apresentar esses documentos, o requerimento será indeferido. (COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de.





#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

- (i) petição inicial com justificativa do pedido e exposição da situação patrimonial do devedor;
- (ii) procuração e deliberação societária específica para o ajuizamento;
- (iii) comprovação do exercício regular da atividade empresária há mais de dois anos, mediante certidão simplificada da Junta Comercial e cartão do CNPJ da Receita Federal;
- (iv) cópia dos atos constitutivos e suas alterações;
- (v) certidões negativas de: (a) falência, (b) concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos e (c) condenação por crime falimentar;
- (vi) documento contendo os termos e condições do plano, que deverá contemplar: (a) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, (b) demonstração de viabilidade econômica e (c) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado;
- (vii) demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instrução do pedido, na forma do art. 51, II;
- (viii) relação nominal completa dos credores, representativa do passivo total do devedor;
- (ix) relação qualificada dos credores sujeitos à recuperação extrajudicial, agrupados na forma do art. 161, §1º;
- (x) planilha demonstrativa do atingimento do quórum;
- (xi) termos de adesão assinados pelos credores aderentes, acompanhados de cópia dos atos societários e dos poderes de representação, inclusive para novar e transigir; e
- (xii) documentos comprobatórios dos créditos submetidos à recuperação extrajudicial, contendo descrição de origem, qualidade, quantidade, encargos e natureza, bem como o regime dos respectivos vencimentos e a indicação do registro contábil de cada transação pendente

**36.** Os institutos da consolidação processual e substancial não foram previstos nem referidos no Capítulo VI da Lei n. 11.101/2005. Essa omissão legislativa admite, em tese, **duas leituras**: a **primeira**, no sentido de que se trata de silêncio eloquente, compatível com a natureza e a racionalidade do instituto; a **segunda**, de que a lacuna pode ser integrada por aplicação analógica da disciplina dos arts. 69-G a 69-L, que regulam a matéria no âmbito da recuperação judicial. A resposta a essa questão exige compreender, previamente, as características estruturais que distinguem a recuperação extrajudicial dos demais mecanismos de tratamento da crise empresarial.

Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 6. ed., 2025, p. 162.





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

**37.** A doutrina especializada é convergente ao descrever a recuperação extrajudicial como instrumento voltado ao equacionamento de **problemas pontuais de liquidez**, e não à reestruturação global do passivo empresarial:

O legislador brasileiro, a partir da Lei 11.101/2005, passou a oferecer três soluções típicas para o caso das empresas em crise econômico-financeira: a falência, a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial. Seu objetivo era de que a Lei possibilitasse a rápida liquidação das empresas inviáveis (falência), ou a construção, entre os detentores de interesse, de uma solução de mercado que garantisse a continuidade do negócio no caso de sua viabilidade e maior eficiência como going concern (recuperação judicial e extrajudicial). **A recuperação extrajudicial é, basicamente, um meio formal de acordo especial com certos credores, que pode eventualmente ser imposto a uma minoria resistente.** [...] A recuperação extrajudicial tem os contornos de um acordo especial entre devedor e certos credores, condicionado à homologação judicial. **Encontra-se no espaço existente entre a recuperação judicial (que atinge maior número de credores e acarreta um sem número de efeitos) e o acordo simples ou workout agreement (que só gerará efeitos contratuais ordinários quanto aos contratantes).** Para problemas estruturais generalizados que exijam reformas societárias ou operações de grande complexidade especialmente envolvendo relevantes alterações em direitos de garantia e propriedade, situações de profunda iliquidez ou insolvabilidade, ou mesmo em casos em que se demande a solução de problemas complexos envolvendo interesses divergentes de variados credores ou classes de credores, mais recomendada à recuperação judicial, para a qual o próprio legislador propõe um longo rol de alternativas de reorganização (art. 50). **Já a recuperação extrajudicial é muito menos abrangente e ambiciosa.** [...] O devedor mantém a plena administração de seus bens, resguardadas eventuais restrições voluntárias decorrentes de aspectos do plano. Não há nomeação de administrador judicial (art. 22) nem tampouco de formação de Comitê de Credores (art. 27). A organização dos credores sujeitos ao plano ou mesmo dos demais, durante sua execução, é uma faculdade não contemplada na Lei. Como não sujeita todos os credores, mas só os signatários – inclusive eventualmente aqueles a título gratuito (art. 5.º, inc. I) – e, no caso do art. 163, os demais do mesmo grupo ou espécie, não demanda habilitação de créditos nem tampouco realização de Assembléia Geral de Credores (art. 35). **Seu processamento, como se restringe à homologação do plano, é extremamente simplificado e breve.** Essas características levam a afirmar que a aptidão da recuperação extrajudicial é a de solução, não de um problema generalizado da empresa, mas de aspectos críticos pontuais atuais ou esperados no futuro, especialmente aqueles ligados à incapacidade de pagamento de certos credores, desenha-se financeiro provisório etc. Nesse caso, o devedor só precisa negociar com o grupo ou espécie de credores dentro do qual se encontra a dificuldade, obter a adesão de todos ou da maioria, re-escalonar os pagamentos e, com muito menos formalidades que as exigidas por uma recuperação judicial, ver-se rapidamente com seu problema equacionado. [...] Mesmo que assim possa dar-se excepcionalmente, não se espera de um plano de recuperação extrajudicial uma solução global para os problemas da empresa, mas sim o ajustamento das suas necessidades às exigências pontuais de certos credores ou grupos de credores. Não se concebe que um plano venha a beneficiar somente o devedor e seus signatários, em prejuízo, por exemplo, da atividade empresarial, o que significaria substancial dano indireto a todos os demais titulares de interesse na empresa, inclusive outros credores. **(SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coords.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei nº 11.101/2005 – artigo por artigo. 2. ed. Revista dos Tribunais, 2007., p. 523 a 529)**

**38.** No mesmo sentido, Scalzilli, Spinelli e Tellechea identificam sete vantagens da recuperação extrajudicial em relação à recuperação judicial:





#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

flexibilidade, simplificação de quóruns, celeridade, menor custo, menor desgaste de imagem, menor intervenção estatal e baixo risco. Trata-se, portanto, de um instrumento que compensa sua menor abrangência com maior agilidade e simplicidade.

**39.** A partir dessas premissas, é possível identificar, na Lei n. 11.101/2005, uma **escala de gradação entre os mecanismos de tratamento da crise empresarial**, cuja complexidade procedimental é proporcional à gravidade e à extensão do problema enfrentado:

- (i) a medida cautelar na negociação antecedente (art. 20-B, §1º), voltada a crises iniciais e circunscritas, com repertório limitado de providências;
- (ii) a recuperação extrajudicial, instrumento mais robusto que o anterior, mas menos complexo que a recuperação judicial, voltado à reestruturação pontual e estratégica do passivo;
- (iii) a recuperação judicial, dotada de mecanismos e instrumentos proporcionais à complexidade e à gravidade da crise;
- (iv) a falência, reservada aos casos em que o devedor se apresenta em estado de irrecuperabilidade.

**40.** A doutrina de Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos reforça essa compreensão ao afirmar que:

**A recuperação extrajudicial é uma alternativa prévia à recuperação judicial, pois pressupõe uma situação financeira e econômica compatível com uma renegociação parcial, envolvendo credores selecionados, aos quais o devedor propõe novas condições de pagamento.** Nesse modelo de recuperação extrajudicial, torna-se desnecessária a participação de todos os credores e a realização de assembleia geral para aprovar o plano. **A recuperação judicial, mais abrangente que a extrajudicial**, permite ao devedor apresentar aos seus credores um plano recuperação empresarial cujo foco é a preservação do interesse social dos bens de produção previsto na Constituição da República. [...] Na recuperação extrajudicial, o devedor, para resolver problemas de liquidez propõe a seus credores, na maioria dos casos, remissão ou dilação. **Esse procedimento – extremamente simples – tem por finalidade dar transparência e segurança às negociações**, desde que seja garantido aos credores, tenham ou não aderido ao contrato, as mesmas condições de prazo de vencimento ou redução percentual do passivo. Por isso, é desnecessário exigir um plano de reorganização empresarial, pois a recuperação extrajudicial significa apenas uma renegociação parcial com alguns credores escolhidos pelo devedor. (Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos, **Recuperação judicial, extrajudicial e falência, teoria e prática, 3ª Ed., 418-419**)

**41.** Há, portanto, uma **relação de proporcionalidade entre a gravidade da crise e a complexidade do instrumento concursal adequado**





#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

**ao seu enfrentamento.** Um desajuste episódico de fluxo de caixa não reclama recuperação judicial nem falência se a medida cautelar do art. 20-B, §1º, for estrategicamente suficiente. Problemas mais complexos exigem ferramentas mais sofisticadas; problemas mais simples comportam soluções mais enxutas. Essa lógica de proporcionalidade é estruturante do sistema e condiciona a interpretação dos institutos e mecanismos que cada procedimento admite.

**42. A recuperação extrajudicial,** por força dessa lógica, prescinde de verificação de créditos, comitê de credores, assembleia-geral, administrador judicial, inexigibilidade de CNDs, fiscalização do cumprimento do plano e risco de afastamento dos administradores. Tudo isso representa um **bônus** para o devedor: um procedimento mais célere, mais econômico e menos invasivo. Todavia, quem se beneficia da simplicidade do rito **deve assumir os ônus** correspondentes – e o principal deles é abdicar dos instrumentos e mecanismos que só encontram suporte adequado na estrutura mais complexa da recuperação judicial.

**43. É por essa razão que se afigura incompatível com a recuperação extrajudicial a utilização de institutos próprios da recuperação judicial, como a consolidação processual e substancial, o financiamento DIP (*debtor-in-possession financing*) e a alienação de ativos sem sucessão. Cada um desses instrumentos **pressupõe uma estrutura processual complexa** – com verificação de créditos, participação de administrador judicial, deliberação assemblear e controle jurisdicional reforçado – que simplesmente não existe na recuperação extrajudicial. Aplicá-los fora desse contexto comprometeria o devido processo legal, a qualidade jurisdicional e a segurança jurídica dos credores.**

**44. Note-se que, na recuperação extrajudicial, os credores sequer podem constituir comitê para fiscalizar e zelar por seus interesses, tampouco o juízo contará com o auxílio de administrador judicial para examinar a contabilidade e analisar questões técnicas complexas – como são, por**





#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

definição, aquelas decorrentes do exame da consolidação substancial para fins de unificação de ativos e passivos de pessoas jurídicas distintas.

**45.** Portanto, sem estrutura processual compatível e sem o aparato técnico-assessorio do administrador judicial, seria temerário admitir que a recuperação extrajudicial acomodasse institutos dessa envergadura. Ademais, os efeitos da consolidação substancial não se limitam aos credores abrangidos pelo plano: eles afetam a relação patrimonial dos devedores e, por conseguinte, tem potencial para afetar todos os credores, inclusive os que não participam do procedimento.

**46.** Acrescente-se, sob perspectiva sistêmica, que a admissão da consolidação substancial no âmbito da recuperação extrajudicial criaria incentivo à migração estratégica para o procedimento simplificado, esvaziando a função institucional e os contrapesos fiscalizatórios da recuperação judicial. Grupos econômicos poderiam optar pelo rito menos estruturado, desprovido de administrador judicial, verificação de créditos e risco de intervenção na gestão, para obter efeitos equivalentes à complexidade da recuperação judicial, porém sem as salvaguardas correspondentes. Tal assimetria comprometeria a coerência interna do sistema concursal, fragilizaria a tutela coletiva dos credores e a própria qualidade da prestação jurisdicional.

**47.** A consolidação substancial é medida excepcional, justificada apenas quando a autonomia patrimonial das sociedades se revelar meramente formal, diante de confusão estrutural de ativos, passivos e fluxos financeiros. Ou seja, ela não se presta a funcionar como mecanismo de simplificação negocial ou de facilitação de quórum.

**48.** A gravidade da questão torna-se ainda mais evidente quando se considera que a consolidação substancial atinge relações jurídicas constituídas sob a confiança na autonomia patrimonial de cada pessoa jurídica –, nos termos do art. 49-A do Código Civil. Ao unificar ativos e passivos como se pertencessem a um só devedor, a consolidação substancial rompe com legítimas expectativas de mercado, podendo beneficiar credores de devedoras em pior





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

situação financeira em detrimento de credores que contrataram com devedoras mais sólidas. Esse rearranjo de posições jurídicas, pela gravidade de seus efeitos, é incompatível com um procedimento desprovido de salvaguardas institucionais<sup>2</sup>.

**49.** Essa orientação encontra respaldo na jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**. A 3ª Turma, em votação unânime, sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, enfrentou a questão no **REsp 2.217.146/SP** e concluiu: *“não parece possível que a recuperação extrajudicial impositiva seja desde logo processada em consolidação substancial. O preenchimento dos requisitos exigidos pela lei devem ser feitos para cada sociedade do grupo econômico individualmente”*<sup>3</sup>.

**50.** O tema não é novo neste juízo. Caso análogo foi examinado nos autos n. 0023939-63.2025.8.16.0017, oportunidade em que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, ao apreciar o agravo de instrumento n. 0019291-57.2026.8.16.0000, indeferiu a tutela recursal. O Exmo. **Des. Marcelo Gobbo Dalla Déa**, da 18ª Câmara Cível, naquela ocasião, compartilhou as mesmas

<sup>2</sup> Os critérios (confusão patrimonial, gerenciamento sob regime de caixa único, acionistas e diretoria comum, desvio de ativos por meio de empresas do grupo, garantias cruzadas entre tais empresas, etc.) em regra, estão alicerçados na (des)organização societária e administrativa do devedor, mas poucos atentam para a intenção das partes no momento da formação da relação de crédito e para a possibilidade de os credores anteverem a potencial confusão patrimonial, a ponto de tratarem as empresas integrantes do grupo econômico como uma só. (...) Causa certa perplexidade e afeta expectativas lícitas e legítimas dos credores, portanto, a tendência de se autorizar que o próprio devedor (potencialmente aquele que, em infringência das leis civis e societárias, tenha praticado atos portanto ilícitos, que tenham resultado em abuso e desvio de personalidade jurídica e/ou confusão patrimonial) possa, sem qualquer autorização prévia de seus credores individuais e em detrimento dos negócios jurídicos perfeitos celebrados com tais credores, opor a sua própria 'torpeza' no âmbito de um processo de recuperação judicial, beneficiando-se de uma (auto)desconsideração da personalidade jurídica, sob a solitária justificativa de que o plano unitário apresentado e a consolidação do grupo econômico são necessários e benéficos para o sucesso da recuperação judicial e preservação da empresa (na realidade, em última análise, necessários e benéficos maiormente para a sobrevivência dos próprios sócios, acionistas ou administradores que fraudaram a personalidade jurídica que querem, agora, desconsiderar)". (**Consolidação substancial e recuperação judicial - um tema ainda tormentoso** in: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/consolidacao-substancial-e-recuperacao-judicial-06102018>)

<sup>3</sup> DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. EXTINÇÃO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve decisão de primeiro grau, a qual deferiu o processamento do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial em consolidação processual e substancial, com base nos artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005. 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o processamento da recuperação extrajudicial em consolidação substancial, com a análise do preenchimento dos requisitos legais em relação ao grupo econômico. 3. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, na recuperação judicial de grupo econômico cada sociedade deve demonstrar individualmente o cumprimento dos requisitos legais. Adotada essa orientação para a recuperação extrajudicial impositiva, o pedido deve ser acompanhado da anuência de pelo mais de 50% dos credores de cada sociedade individualmente.** 4. A Lei nº 11.101/2005 prevê a consolidação substancial mediante autorização judicial somente para a recuperação judicial e em situações excepcionais, comprovado o preenchimento dos requisitos do artigo 69-J. 5. A consolidação substancial na recuperação extrajudicial pode gerar distorções, dentre as quais: (i) todos os credores de um a sociedade podem sofrer os efeitos de um plano de reestruturação acerca do qual não puderam votar ou opinar; (ii) os créditos da maioria dos credores serão novados em caráter definitivo, sem sua participação; (iii) as sociedades de um mesmo grupo econômico podem não cumprir individualmente os pressupostos para o pedido de recuperação extrajudicial; (iv) os credores não têm oportunidade de se manifestar acerca da conveniência da consolidação substancial em assembleia; (v) um único credor, com crédito de alto valor, pode impor aos credores de todas as outras sociedades do grupo o plano de reestruturação apresentado pelo devedor, o que pode ensejar desvios. 6. No caso concreto, não foi demonstrada a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não se possa identificar sua titularidade, requisito essencial para a consolidação substancial por decisão judicial, conforme previsto no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.217.146/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025)





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

preocupações aqui expostas acerca da consolidação substancial no âmbito da recuperação extrajudicial:

As regras de exceção são interpretadas restritivamente. Nem na recuperação judicial a consolidação substancial ocorre de forma automática dependendo de pedido expresso da parte e de deliberação do Juízo que, por lógica, deve ocorrer também de modo expresso, mormente porque depende do exame de pressupostos contidos na própria norma, notadamente a concomitância de ao menos duas das circunstâncias previstas em seus incisos. A duas, porque de fato pairam dúvidas sobre a possibilidade e sobre a exequibilidade da consolidação substancial no rito da recuperação extrajudicial. O § 2º do artigo 161 da Lei nº 11.101/2005 especifica que “O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos”, mas a partir do momento que as dívidas de uma das empresas integrantes do grupo econômico são tratadas como dívidas de todo o grupo, há uma potencialmente indevida extensão dos efeitos obrigacionais do plano. Façamos o seguinte exercício mental: um grupo com três empresas, uma delas pouco deficitária, tendo por credores “A”, “B” e “C”, e outras duas à beira do estado de insolvência perante os seus credores “D”, “E”, “F”, “G”, “H”, “I” e “J”, todos eles sem garantias reais ou fidejussórias. O grupo transaciona extrajudicialmente apenas com estes últimos, e obtém o assentimento de “G”, “H”, “I” e “J” – com mais de 50% dos créditos abrangidos na negociação, portanto – mas as obrigações serão assumidas por todo o grupo, sem a consulta dos credores que teriam a segurança dos haveres que possuem diante da empresa mais sólida. Esse, definitivamente, não é o espírito da lei, já que “Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor” (artigo 69-K da LFRJ), importando prejuízo aos credores de uma das empresas integrantes do grupo em relação aos credores das demais; e “Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores” (artigo 69-L da LFRJ), o que pressupõe a formação da Assembleia Geral de Credores, providência que, indene de dúvida, não é comportada na recuperação extrajudicial. Nesse cenário, toma especial relevância o fundamento de que “na recuperação extrajudicial, os credores sequer podem constituir comitê para fiscalizar e zelar por seus interesses, tampouco o juízo contará com o auxílio de administrador judicial para examinar a contabilidade e analisar questões técnicas complexas – como são, por definição, aquelas decorrentes do exame da consolidação substancial para fins de unificação de ativos e passivos de pessoas jurídicas distintas” (mov. 58.1, p. 8 – item 24). As dificuldades processuais vão além. O pedido de recuperação extrajudicial não pode sequer ser tratado como um procedimento de jurisdição voluntária, sendo de questionar até mesmo se no âmbito deste agravo de instrumento existe ou não a necessidade de intimação de todos os credores das recuperandas, que poderão vir a ter interesses atingidos na hipótese de o recurso vir a ser provido. Finalmente, o artigo 164 da Lei nº 11.101/2005 estatui que “Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial”. A redação do dispositivo legal condiciona a publicação do edital ao recebimento do pedido de recuperação extrajudicial (que corresponde ao deferimento do processamento da recuperação judicial previsto no caput do artigo 52 da LFRJ), o que por sua vez implica esteja em termos a documentação exigida. Destarte, não cabe ordenar cautelarmente a publicação do edital e as comunicações dela decorrentes. Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, por não verificar de pronto os requisitos do artigo 300 do CPC.

**51.** As particularidades do caso concreto reforçam essas considerações. O plano de recuperação extrajudicial apresentado no mov. 125 pretende **reestruturar passivo quirografário de R\$ 2.206.500.339,11 (dois**





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

**bilhões, duzentos e seis milhões, quinhentos mil, trezentos e trinta e nove reais e onze centavos)**, envolvendo aproximadamente 9.740 credores – universo de uma complexidade que, por si só, evidencia a magnitude da crise enfrentada:

*2. CONDIÇÕES GERAIS DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL 2.1. Objetivo do Plano. Este Plano estabelece os termos e condições da Recuperação Extrajudicial e tem como objetivo reestruturar os Créditos Quirografários, em benefício dos Credores Quirografários, do Grupo Belagrícola e de todos os seus stakeholders. Tal objetivo será atingido por meio da novação dos Créditos Quirografários, conforme previsto neste Plano e descrito na Cláusula 3. 2.2. Valor dos Créditos Quirografários. Na Data de Assinatura, o valor total dos Créditos Quirografários, com ou sem direito de voto, adesão e/ou consentimento a este Plano, é de R\$ 2.206.500.339,11 (dois bilhões, duzentos e seis milhões, quinhentos mil, trezentos e trinta e nove reais e onze centavos), atualizado até a Data de Assinatura, incluindo juros, correção monetária e todos os encargos contratuais aplicáveis, conforme a lista de Credores Quirografários constante do Anexo D, que é apresentado em atendimento ao artigo 163, §6º, III da LFR, observado que a eventual ausência de determinado Crédito Quirografário ou Credor Quirografário em tal Anexo D não impacta em sua sujeição aos efeitos desta Recuperação Extrajudicial. 2.3. Valor dos Créditos Quirografários dos Credores Signatários. Na Data de Assinatura, o valor total dos Créditos Quirografários com direito de voto, adesão e/ou consentimento a este Plano, excluídos os credores sem direito a voto, adesão e/ou consentimento na forma do artigo 43 da LFR, é de R\$ 2.199.866.830,97 (dois bilhões, cento e noventa e nove milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, oitocentos e trinta reais e noventa e sete centavos). Os Credores Signatários são, conjuntamente, na Data de Assinatura, titulares de Créditos Quirografários no valor total de R\$ 788.518.850,48 (setecentos e oitenta e oito milhões, quinhentos e dezoito mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), incluindo juros, correção monetária e todos os encargos contratuais aplicáveis, que, na Data de Assinatura, representam 35,84% (trinta e cinco vírgula oitenta e quatro por cento) dos Créditos Quirografários, conforme a lista de Credores Signatários constante do Anexo 2.3.*

**52.** A insuficiência da instrução agrava esse quadro. O laudo de constatação prévia (mov. 136) constatou que a relação de credores omite a origem dos créditos, o regime de vencimento e os registros contábeis de cada transação, em desconformidade com o art. 163, §6º, III, da Lei n. 11.101/2005:

*Considerando a natureza preliminar da constatação prévia, o prazo exíguo para elaboração do laudo, e ainda, o universo de 9.740 credores arrolados, esta Administração Judicial pautada pelos princípios da celeridade e da eficiência, concentrou esforços na análise do crédito dos 202 maiores credores (R\$ 1,842 bilhões), os quais são determinantes para a verificação do cumprimento do quórum legal, visto que representam 83,53% do valor dos créditos relacionados pelas Requerentes. A referida metodologia permite um diagnóstico célere do cumprimento do quórum de ½ previsto no art. 163, § 7º, da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo das verificações pormenorizadas que ocorrerão nas etapas subsequentes do rito processual. [...] **A Relação de Credores omite a origem (título que embasa o crédito) e o regime de vencimento dos créditos relacionados. Ainda, não houve indicação dos registros contábeis de cada transação.** [...] Na seleção composta por 202 credores determinantes para verificação do cumprimento do quórum legal, não foi possível aferir a exatidão do valor relacionado de 95 credores (APÊNDICE "C"). Esta limitação de escopo adveio da apresentação parcial de documentos e, sobretudo, do acesso complexo e burocrático aos sistemas gerenciais das Requerentes, o que dificultou a extração célere de dados, especialmente das*





### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

*operações de grãos a fixar. Contudo, os referidos créditos foram mantidos na Relação de Credores, pois não são signatários e não impactam na apuração do quórum de 1/3, sem prejuízo da verificação em momento oportuno quando da apuração do quórum superior a 50%. (mov. 136.2)*

**53.** A deficiência na instrução do pedido compromete diretamente o direito de impugnação dos credores. Sem acesso à documentação contábil e contratual que comprove a existência e a regularidade dos créditos, torna-se impossível aferir se o quórum legal foi corretamente apurado – que é, na recuperação extrajudicial impositiva, o principal mecanismo de tutela dos credores dissidentes. A doutrina é expressa a respeito:

Fica evidente, portanto, que para checagem do quórum legal – Um dos pilares mais importantes (para não dizer o mais importante) da recuperação extrajudicial impositiva é imprescindível que logo no pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, o devedor não se limite a apresentar uma planilha de excel unilateralmente produzida. É mandatório que ele apresente documentação contábil e contratual que prove todo o seu passivo e quem são os seus credores – todos eles, abrangidos e não abrangidos. Essa relação de todos os credores é uma premissa sem a qual não é possível sequer fazer uma checagem mínima de qual é a abrangência do plano de recuperação extrajudicial. E, dentro do poder-dever do Poder Judiciário, a função fundamental atribuída pela lei ao julgador é justamente zelar pelo atingimento (ou não) do quórum legal e, conseqüentemente, se as diretrizes para a formação do quórum foram seguidas. Por essa razão, um dos poderes do Poder Judiciário, inclusive de ofício, é exigir tal documentação, explicação e transparência logo quando do pedido inicial. Sem isso, não há condições de prosseguimento. **(Tatiana Flores Gaspar Serafim e Gabriel Penna Gomes, in A Nova Recuperação Extrajudicial, org. Alexandre Correa Nasser de Melo e Juliana Biolchi, 2024 p. 329)**

**54.** A exigência de uma relação completa de credores – abrangendo o passivo universal de cada devedora, com discriminação de origem, classificação, regime de vencimento e registros contábeis – não constitui mera formalidade burocrática. Ela é o instrumento por meio do qual se materializa a "exposição da situação patrimonial do devedor" exigida pelo art. 163, §6º, I, da Lei n. 11.101/2005.

A relação de credores deve ser completa e não se cingir apenas àqueles abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial. Precisa indicar o nome, o endereço completo, a classificação e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente **(ADAMEK, Marcelo Vieira von. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas. Coord. Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, RT, 2021, p. 844)**

**55.** Sem a transparência integral sobre o endividamento total, a exposição patrimonial é incompleta e, portanto, inidônea. É apenas a partir desse retrato fiel e abrangente que credores, Ministério Público e Poder Judiciário podem conhecer a real extensão da crise, aferir a adequação do instrumento





#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

eleito e avaliar os impactos jurídicos do plano sobre os credores não abrangidos. Um plano que reestrutura seletivamente parcela do passivo sem revelar o universo integral das obrigações priva os possíveis interessados dessa visão global da crise e da viabilidade econômica do plano proposto.

**56.** A reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020 buscou reforçar a coerência e a isonomia no tratamento da crise empresarial, vedando mecanismos que favoreçam seletivamente determinados credores em prejuízo de outros igualmente relevantes – inclusive aqueles detentores de privilégios legais superiores. A estrutura normativa resultante não admite que a recuperação seja utilizada como expediente artificial de reestruturação do passivo, com efeitos indiretos sobre credores que não participaram das negociações ou que não se submetem ao plano (**arts. 50, VIII, e 73, VI e §§ 2º e 3º**).

**57.** A transparência sobre o passivo total projeta-se ainda sobre outra dimensão igualmente relevante: a aferição da validade das adesões, na forma do art. 43 da Lei n. 11.101/2005, que veda o cômputo de créditos titularizados por pessoas vinculadas ao devedor. Nesse ponto, transcrevo parte do laudo de constatação prévia:

7.3.3. Credores excluídos do quórum - art.43 da Lei nº 11.101/2005. Em observância ao disposto no art. 43 da Lei nº 11.101/2005 as empresas DBM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS e GREENFIELD INDÚSTRIA E COMÉRCIO foram excluídas do cálculo do quórum por se tratar de empresas relacionadas ao GRUPO BELAGRÍCOLA, relacionados no APÊNDICE "D". Ainda, durante a análise da lista de credores, a administração judicial identificou as empresas CAC SHANGHAI INTERNATIONAL, SHANGHAI JP INTL TRADING CO. e DAKANG (HK) INTL TRADING CO. LIMITED, sediadas no exterior, em especial na República Popular da China, as quais não possuem registro de CNPJ, a fim de possibilitar a análise de eventual vínculo com as Requerentes. Embora a administração judicial tenha solicitado às Requerentes a declaração acerca da natureza da relação com referidas entidades, não houve resposta até o encerramento deste trabalho (27/12/2025), consequentemente restou prejudicada a análise quanto à aplicação das restrições previstas no art. 43 da Lei nº 11.101/2005.

**58.** A leitura das listas juntadas nos movs. 125.5 e 276.2, que totalizam cerca de 240 páginas, evidencia a magnitude e a complexidade do passivo. O quórum inicial apresentado, contudo, não permite aferir o peso relativo de cada credor aderente no passivo individual de cada sociedade do grupo, admitindo-se, em tese, que créditos constituídos exclusivamente contra





### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

uma devedora sejam considerados para formação de quórum com efeitos sobre as demais. Acresce que, em universo aproximado de 9.740 credores, o quórum previsto no art. 163, § 7º, da Lei nº 11.101/2005 foi atingido com a adesão de apenas 15 credores, circunstância que impõe cautela redobrada na verificação da regularidade e representatividade de cada adesão:

QUADRO GERAL DE CREDORES - GRUPO BELAGRÍCOLA		
RAZÃO SOCIAL	PTAX 10/12 - 5,4564	
	VALOR BRL	% QUORUM
COMPANHIA PROVINCIA DE SECURITIZACÃO	230.558.411,6	10,62%
BASF SA	185.507.716,0	8,54%
BANCO SANTANDER	113.557.398,7	5,23%
BANCO CITIBANK S.A.	74.835.257,8	3,45%
SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA	32.765.946,8	1,51%
SYNGENTA SEEDS LTDA	7.601.116,0	0,35%
AGROFORTE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA	22.797.957,0	1,05%
SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A.	10.976.738,0	0,51%
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SUMITOMO	16.736.086,1	0,77%
OURO FINO QUIMICA S.A.	21.228.506,8	0,98%
TECNOMYL BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA	25.130.808,8	1,16%
ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA.	25.613.958,8	1,18%
MASTER AGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA	14.381.871,8	0,66%
BIOLCHIM DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.	10.074.069,1	0,46%
LIMAGRAIN BRASIL S.A.	1.947.155,3	0,09%
SUBTOTAL PROTOCOLO 33%	793.712.998,47	36,55%
Demais Credores Não Signatários	1.377.860.859,7	63,45%
QUÓRUM DE VOTAÇÃO	2.171.573.858,13	100%
Partes Relacionadas & Demais Créditos sem o direito de voto	6.319.237,8	
Valor Total - Quadro Geral de Credores		2.177.893.095,92

**59.** A título ilustrativo, destaca-se a Companhia Província de Securitização, titular de crédito no montante de R\$ 230.558.411,06, correspondente a 10,62% do quórum apoiador do plano. Não há, contudo, detalhamento dos instrumentos que compõem esse crédito, o que fragiliza os mecanismos de controle, fiscalização e eventual impugnação. Tampouco se esclarece de que modo tal crédito se relaciona com as demais pessoas jurídicas integrantes do grupo.

**60.** Conforme a lista de mov. 276.2, o crédito da referida companhia estaria vinculado exclusivamente à recuperanda Belagrícola, embora tenha sido computado para influenciar o quórum com efeitos sobre todas as sociedades do grupo, inclusive sobre pequenos e médios credores de outras entidades, que não mantêm relação jurídica com o referido título e que dificilmente poderiam antever tal repercussão.

**61.** Sem formular qualquer juízo sobre a boa-fé ou a legitimidade do pedido, é imperioso reconhecer que a admissão da consolidação processual e substancial na recuperação extrajudicial cria risco concreto de construção de





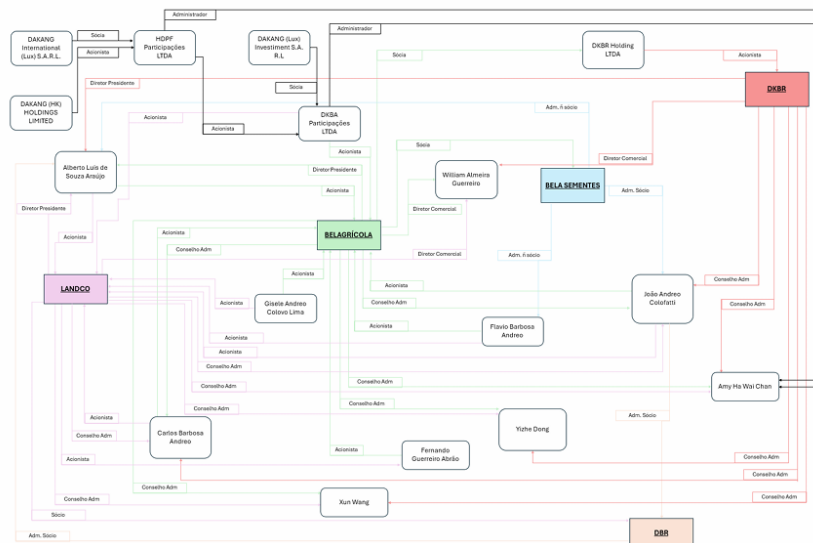
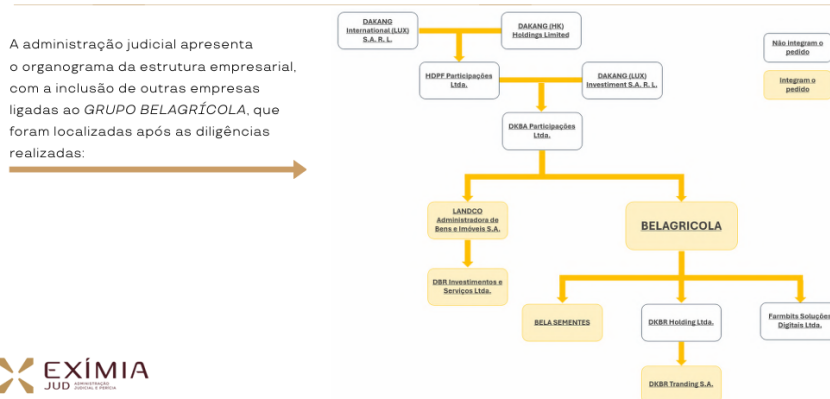
### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

quóruns artificiais e estratégicos, por meio dos quais credores de determinada sociedade podem ser compulsoriamente vinculados a um plano estruturado a partir de relações jurídicas que lhes são inteiramente estranhas.

**62.** Também causa preocupação o fato de o grupo econômico aparentar extensão superior àquela indicada na petição inicial, sem que haja esclarecimento suficiente acerca dos critérios adotados para inclusão de determinadas sociedades no polo ativo e exclusão de outras (mov. 136.2), circunstância que demanda exame mais detido quanto à coerência e transparência da estrutura apresentada:

#### 3. SOBRE O GRUPO BELAGRÍCOLA

A administração judicial apresenta o organograma da estrutura empresarial, com a inclusão de outras empresas ligadas ao GRUPO BELAGRÍCOLA, que foram localizadas após as diligências realizadas:





### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

**63.** Soma-se a isso o fato de que o próprio conteúdo do plano evidencia que a consolidação substancial, associada aos meios de reestruturação nele previstos, projeta efeitos econômicos que extrapolam o círculo dos credores aderentes, irradiando impactos sobre todo o universo de credores do grupo, inclusive tributários, trabalhistas e não sujeitos. Cite-se, a título exemplificativo, a previsão de dação em pagamento (cláusula 3.3.1.4), a securitização de recebíveis (cláusulas 3.6.1 e 3.6.7.3) e, especialmente, a estipulação de financiamento DIP (cláusula 7.2), que atribui ao financiador posição de prioridade em eventual cenário falimentar. Essa última disposição revela, de modo claro, que o plano de recuperação extrajudicial ultrapassa os limites da autonomia privada e tensiona o princípio da relatividade dos efeitos contratuais, com potencial de repercutir sobre credores que não integram o acordo submetido à homologação.

### II.3. Verificação do quórum legal:

**64.** Vejamos o que constou no laudo de constatação prévia sobre a verificação do quórum legal:

Considerando a natureza preliminar da constatação prévia, o prazo exíguo para elaboração do laudo, e ainda, o universo de 9.740 credores arrolados, esta Administração Judicial pautada pelos princípios da celeridade e da eficiência, concentrou esforços na análise do crédito dos 202 maiores credores (R\$ 1,842 bilhões), os quais são determinantes para a verificação do cumprimento do quórum legal, visto que representam 83,53% do valor dos créditos relacionados pelas Requerentes. A referida metodologia permite um diagnóstico célere do cumprimento do quórum de 1/3 previsto no art. 163, § 7º, da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo das verificações pormenorizadas que ocorrerão nas etapas subsequentes do rito processual. Os créditos restantes, referem-se a 9.538 credores que não possuem capacidade para alterar o referido quórum, em razão do valor de seus créditos (R\$ 363,5 milhões) e por não estarem listados entre os signatários. Para a conferência do quórum, conforme metodologia exposta no item anterior, a administração judicial solicitou administrativamente às Requerentes os documentos que comprovam a origem dos créditos dos 202 credores analisados. Isso porque, a relação de credores protocolada no mov. 125.4 foi apresentada de forma sintética, ou seja, omite a origem (título que embasa o crédito) e o regime de vencimento dos créditos relacionados, e ainda, não indica os registros contábeis de cada transação, como exige a legislação. Com base nos documentos apresentados até a data do encerramento dos trabalhos (27/12/2025) foi possível validar a existência e correção de valores dos credores informados no APÊNDICE "C". 7.3.4. Análise de Mérito. Mediante a análise do acervo contratual disponibilizado administrativamente pelas Requerentes, verificou-se a existência de operações financeiras com cláusula de alienação fiduciária em garantia de: a) direitos creditórios (Cia Província de Securitização, Banco Santander S.A, Agroforte, Caixa Econômica Federal) b) imóveis (Banco Citinac S.A, Banco Santander





### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

S.A, Bunge Alimentos S.A) c) ações (Bunge Alimentos S.A) d) grãos (FMC Química) Em sede de esclarecimentos administrativos, as Requerentes informaram que o saldo remanescente das operações, descontado o valor das garantias fiduciárias, foi classificado como crédito quirografário. Ressalte-se que tal segregação encontra amparo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a natureza quirografária da parcela do crédito que sobeja o valor da garantia fiduciária<sup>1</sup>. Contudo, para a operacionalização do desmembramento do crédito (segregação entre a parcela amparada por alienação fiduciária e o saldo remanescente), as Requerentes adotaram premissas que divergem da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a saber: Consideraram como crédito quirografário os valores garantidos por cessão fiduciária de títulos não performados; Consideraram como crédito quirografário valores garantidos por alienações fiduciárias de patrimônio de terceiros (quotas de capital social). Desta forma, importante esclarecer que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça rechaça a diferenciação entre créditos performados e não performados para fins de sujeição aos efeitos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça estabelece que a garantia por alienação fiduciária mantém sua natureza extraconcursal ainda que prestada por terceiros. Portanto, a origem da garantia (se do próprio devedor ou de terceiro) não desnatura o privilégio creditório, tampouco afasta a extraconcursalidade.

**65.** O laudo (mov. 136.2) concluiu que as cláusulas 2.5.3, 2.5.3.1 e 3.5.1.4, utilizadas para estruturar os quórums legais, destoam da orientação jurisprudencial dominante. Excluídos os valores garantidos por alienação fiduciária – ainda que não performada – o quórum não foi alcançado, limitando-se a 24,23% (Cenário B). No cenário em que também se excluem garantias prestadas por terceiros (Cenário D), o percentual atinge apenas 25,24%.

O Cenário B fundamenta-se na Relação de Credores consolidada pela administração judicial após as análises detalhadas no Tópico 7.2. Foram excluídos os valores referentes às garantias fiduciárias ainda que não performadas. Sob tais premissas, o quórum não foi atingido, limitando-se ao percentual de 24,23%. [...] O Cenário D fundamenta-se na Relação de Credores consolidada pela administração judicial após as análises detalhadas no Tópico 7.2. Foram excluídos os valores referentes às garantias de terceiros e garantias fiduciárias ainda que não performadas. Sob tais premissas, o quórum não foi atingido, limitando-se a 25,24%

**66.** Há relativa convergência doutrinária e jurisprudencial quanto à natureza quirografária da parcela do crédito não coberta pela garantia fiduciária – isto é, o saldo remanescente após a efetiva liquidação do bem. Nesses casos, aplica-se por analogia o disposto nos arts. 41, §2º, e 83, VI, "b", e §1º, da Lei n. 11.101/2005, de modo que o credor titulariza posição extraconcursal até o limite do valor do bem gravado, e quirografária quanto ao excedente.

**67.** Persistem, contudo, incertezas quanto ao momento adequado para aferir a extensão da garantia e proceder à classificação do crédito. Seria a data do ajuizamento da recuperação o momento adequado para a aferição da extensão da garantia?





#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

**68.** A legislação não oferece respostas claras para essas questões. Tem prevalecido no **Superior Tribunal de Justiça** o entendimento de que a data do ajuizamento da recuperação não constitui marco relevante para aferir a extensão da garantia fiduciária, uma vez que variáveis relacionadas à existência, extensão e à eficácia da garantia podem se configurar após o ajuizamento, isto é, no curso do processo recuperacional. Nessa perspectiva, a apuração do eventual excedente deve ocorrer apenas após a efetiva consolidação e liquidação do bem, momento em que será possível determinar, com precisão, o valor remanescente não coberto pela garantia<sup>4</sup>.

**69.** Esse entendimento repercute diretamente sobre a controvérsia envolvendo cessão fiduciária de direitos creditórios futuros — a performar. Nesses casos, o objeto da garantia é uma mera expectativa de direito, subordinada à efetiva geração dos créditos cedidos. Parte da doutrina sustentava que, não tendo ocorrido a performance na data do pedido de recuperação, a garantia não se teria aperfeiçoado e, por isso, o crédito deveria ser integralmente tratado como quirografário, sujeitando-se aos efeitos do concurso.

**70.** Prevaleceu, contudo, a orientação de que o negócio fiduciário permanece excluído dos efeitos da recuperação, ainda que a performance não tenha ocorrido<sup>5</sup>. Ainda que a orientação seja passível de crítica, a atual posição do STJ apresenta a vantagem de afastar especulações precoces e debates desnecessários sobre os contratos com garantia fiduciária, diante da incerteza e da volatilidade inerentes à apuração do crédito antes da efetiva liquidação do bem.

**71.** No caso concreto, o quórum do art. 163, § 7º, foi atingido mediante a inclusão de créditos que, à luz da jurisprudência dominante, deveriam permanecer excluídos por força da garantia fiduciária. Afastados esses valores,

<sup>4</sup> STJ: CC n. 128.194/GO, Min. Raul Araújo, 2ª Seção, Dj. 1/8/2017; AgInt no REsp n. 2.088.513/SP, Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, Dj. 6/3/2024; AgInt no REsp n. 2.154.170/SP, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, Dj. 24/4/2025.

<sup>5</sup> STJ: REsp n. 1.797.196/SP, Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, Dj. 12/4/2019; AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.816.967/PR, Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, Dj. 8/9/2020; AgInt no REsp n. 2.146.744/SP, Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, Dj. 4/9/2024; REsp n. 2.127.857/SP, Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, Dj. 28/3/2025; AREsp n. 2.787.595/GO, Min. Raul Araújo, 4ª Turma, Dj. 6/5/2025.





#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

prevalece a conclusão do laudo pericial: o quórum mínimo legal de um terço não foi alcançado, o que, por si só, obsta o processamento do pedido na forma apresentada.

#### II.4. Exame das demais questões pendentes

72. Em razão do teor desta decisão, restam prejudicados o recurso interposto no mov. 218, bem como os pedidos formulados nos movs. 224 e 275.

#### II.5. Consequências jurídicas: necessária emenda

73. Este juízo não ignora a gravidade da crise econômico-financeira alegada pelo Grupo Belagrícola. Todavia, à luz dos fundamentos expostos, o pedido apresentado não reúne as condições jurídicas necessárias ao seu processamento.

74. Cumpre observar que o processo foi iniciado com pedido de tutela de urgência com fundamento no art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, cuja liminar foi deferida em 10 de outubro de 2025. Na decisão de mov. 126, este Juízo determinou a realização de constatação prévia acerca do pedido de recuperação extrajudicial, sem prejuízo do stay period previsto no art. 163, § 7º. Desde o início do período de blindagem até a presente data transcorreram aproximadamente 138 dias. Considerando o limite máximo de 360 dias previsto no art. 6º, §4º, compete ao grupo devedor avaliar, com cautela e urgência, os mecanismos a serem adotados no prazo de emenda, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade.

75. No contexto delineado – reestruturação de passivo bilionário envolvendo aproximadamente 9.740 credores – a extinção imediata do feito, com cessação abrupta do stay period, poderia desencadear corrida desordenada por ativos remanescentes, com risco de retirada de bens essenciais à continuidade da atividade empresarial. Por





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**essa razão, ainda que não atingido o quórum do art. 163, §7º, e esgotado o prazo do art. 20-B, §1º, este Juízo, em caráter absolutamente excepcional e com fundamento no art. 6º, §12, da Lei n. 11.101/2005, mantém a vigência do período de proteção por mais 15 (quinze) dias, exclusivamente para viabilizar a adequada reavaliação da estratégia no prazo de emenda.**

**76. No prazo de 15 (quinze) dias, deverão as requerentes optar por um dos seguintes caminhos: i) converter o pedido, em litisconsórcio ativo, para recuperação judicial, que comporta os institutos de consolidação processual, consolidação substancial e financiamento DIP; ou ii) reformular integralmente o pedido de recuperação extrajudicial, de modo que figure no polo ativo apenas uma pessoa jurídica, com apresentação de novo plano e integral atendimento aos requisitos indicados no item 35 desta decisão, mediante a juntada de toda a documentação ali especificada.**

**77. Em qualquer das hipóteses, deverá ser apresentada nova petição inicial, acompanhada de todos os documentos exigidos por lei, sob pena de extinção do feito e revogação de todas as liminares vigentes.**

**Curitiba, data e hora da assinatura digital.**

**PEDRO IVO LINS MOREIRA**

**JUIZ DE DIREITO**

